



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 017 /2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 – 13h30min

PROCESSO nº 1/1616/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201802248

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido proveniente de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme registro C425 no SPED referente ao exercício 2013. PARCIAL PROCEDÊNCIA motivada pela exclusão das operações ocorridas em 01 de janeiro a 21 de fevereiro de 2013, que foram fulminados pela decadência, conforme regra prevista no art. 150, § 4º do CTN. Infração aos artigos 65, VI e 446 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário e Reexame Necessário Conhecidos e Desprovidos por unanimidade de votos, com o fito de manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Versa a peça basilar que o sujeito passivo se creditou indevidamente de ICMS em decorrência de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 193.646,88 (Cento e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme Termo de Intimação nº 2018.01003, cujas saídas ST foram destacadas no SPED C425 (cupons fiscais) referente a 2013.

A autoridade lançadora indica que houve infringência aos artigos 65, VI, 435, II, “b”, parágrafo 7º, II, 464, 468 do Decreto nº 24.569/97, 25.332/98 e 25.442/99, sendo aplicada a penalidade arrimada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que equivale a 1(uma) vez o valor do imposto devido.

Complementarmente, o agente fiscal esclarece que o levantamento fiscal teve como base as informações do SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, especificamente o registro C170, que se destina a registrar os valores de ICMS, que o contribuinte leva a sua apuração como crédito de ICMS, conforme Guia Prático da EFD, versão 2.0.20.

Esclarece ainda que o contribuinte após intimado – Termo de Intimação nº 2018.01003, não apresentou justificativas quanto ao lançamento indevido do crédito em sua conta gráfica e ainda que não houve necessidade de refazê-la, tendo em vista a apresentação de saldo devedor em valor superior ao crédito indevido.

No julgamento singular (fls. 80/86), no tocante ao pedido de exclusão dos sócios como corresponsáveis pelo crédito tributário, esclarece que o lançamento se deu em relação à pessoa jurídica, inexistindo quaisquer procedimentos de responsabilização pessoal de diretores ou administradores. Diz ainda que falece de competência legal nessa fase contenciosa administrativa a análise dessa matéria.

Acolhe o pedido de decadência formulado às fls. 27/33 dos autos, com fundamento em jurisprudência pacificada para a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, que no presente caso atinge o período de janeiro a 21 de fevereiro de 2013, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 22 de fevereiro de 2018.

No mérito, face aos elementos constantes nos autos e na legislação aplicável a matéria, o julgador singular considera inférteis para a causa, os argumentos de mérito que se voltam para a impossibilidade da exigência de ICMS ST sobre mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação (exemplo chocolate), conforme DOC.03 e enriquecimento ilícito em razão de dupla tributação, nas operações submetidas ao regime ST, que por equívoco do sistema foram tributadas normalmente na saída.

Decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, por reconhecer a decadência em relação ao mês de janeiro de 2013 e ao período de 01 a 21 de fevereiro/2013, excluindo da autuação o valor de R\$ 25.323,52 e R\$ 3.613,93, respectivamente, , com base na regra contida no art. 150, § 4º do CTN, mantendo na autuação o valor de R\$ 138.205,66 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Submete essa decisão ao Reexame Necessário, conforme legislação processual vigente.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário (fls. 90/106), inicialmente tratando da tempestividade e sintetizando os fatos, para em seguida apresentar as razões a seguir expendidas.

Reclama que o entendimento proferido pela julgadora monocrática não reflete a realidade dos fatos, pois corriqueiramente os diretores da recorrente são arrolados como corresponsáveis em Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Procuradoria do Estado do Ceará, sem qualquer comprovação de que os mesmos incorreram em qualquer uma das condutas descritas no art. 135 do CTN.

Seguindo nesse ponto, contrapõe-se ao argumento da julgadora singular de que o arrolamento dos diretores tem caráter apenas informativo, diante da prova em contrário (Certidão de Dívida Ativa – fls.94).

Informa que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 180/2010, dispondo expressamente sobre as hipóteses de atribuição de responsabilidade aos sócios/diretores, que são uma reprodução do art. 135 do CTN, com a inclusão apenas da hipótese de “dissolução irregular”.

Acrescenta que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará mantém entendimento em consonância com a Súmula nº 430 do STJ.

Assim, não havendo nos autos a comprovação de que os diretores arrolados no presente lançamento praticaram atos ilegais, resta comprovada a flagrante ilegitimidade passiva dos mesmos.

Adentra no mérito, mantendo os mesmos argumentos da impugnação, no sentido de que verificou no levantamento fiscal, diversos itens que se submetem à sistemática normal de tributação, uma vez que não estão listados no Convênio ICMS nº 81/93 vigente à época dos fatos e nem mesmo no Anexo Único da Lei nº 12.670/96. Portanto, a legislação estadual que atribui a Recorrente à condição de substituto tributário não se entende a tais itens.

Ratifica ainda a alegação de que se configura enriquecimento ilícito a dupla tributação, alegando que por equívoco do sistema da recorrente, parte das mercadorias comercializadas foram tributadas normal, de forma que o cupom fiscal de venda foi emitido com destaque do imposto com base no preço praticado ao consumidor. Reclama que, em relação a esse ponto o julgador singular se quedou silente.

Destaca a Resolução nº 24/2015 da Câmara Superior, que por unanimidade de votos decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo completa similitude fática com o caso dos autos.

Protesta pela posterior produção de provas, especialmente documental e realização de diligência ou perícia.

No Parecer nº 134/2020 (fls. 110/117), o Assessor Processual Tributário discorda da decisão de Primeira Instância que acatou a decadência parcial, por entender que a situação fática se amolda as hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 149 do CTN, atraindo a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN. No tocante à exclusão dos diretores do polo passivo, considera perdido o objeto do pedido da Recorrente, posto que não foram imputados aos diretores nenhuma conduta ilícita, mas tão somente à pessoa jurídica.

Na análise de mérito, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA, por restar constatado crédito indevido, com violação aos artigos 51 e 53, II da Lei nº 12.670/96, art. 1º, 2º, 8º, III, do Decreto nº 29.560/2008 e art. 66, V do Decreto nº 24.569/97, com penalidade fixada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE, que também se submete ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual vigente.

Em primeiro plano, o sujeito passivo da autuação, pessoa jurídica, afirma que há flagrante ilegitimidade passiva dos diretores arrolados no auto de infração, mostrando-se ausente de fundamentação legal e de comprovação de que praticaram as condutas descritas no art. 135 do CTN. Discorda que o arrolamento dos sócios tenha mero caráter informativo, uma vez que serve de base para a emissão da Certidão de Dívida Ativa.

Entretanto, o Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica, sujeito passivo da autuação, para defender o interesse dos diretores/sócios, não traz nenhum proveito jurídico. Não se concretiza os pressupostos processuais que possibilite o surgimento de uma relação jurídica válida, razão que leva ao desconhecimento do Recurso Ordinário nessa parte.

Acrescenta-se ainda que nessa fase processual, os diretores/sócios não foram corresponsabilizados no auto de infração, de forma que a reclamada individualização da participação de cada sócio/diretor na conduta ilícita praticada será certamente analisada por ocasião da cobrança do crédito tributário em dívida ativa, ou seja, quando já definitivamente constituído.

Superado esse primeiro ponto, calha observar que a decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA se deu em razão do acolhimento da tese da impugnante, tendo o julgador singular considerado pertinente a aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Com efeito, o crédito tributário foi reduzido para o valor de R\$ 130.205,66 (Cento e trinta mil, duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), após excluído os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 21 de fevereiro de 2013.

Submetida a citada decisão ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual, resta ratificar os fundamentos do julgamento monocrático, discordando da procedência sugerida pela Assessoria Processual Tributária, conforme razões a seguir expendidas.

Conclui-se como acertada a decisão de Primeira Instância, que se ancora na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, que no presente caso atinge o período de janeiro a 21 de fevereiro de 2013, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 22 de fevereiro de 2018.

Destarte, discorda-se da tese de que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, a prevista no art. 173, I, do CTN, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização, não foi declarado pelo contribuinte.

Dessa forma, restringe-se a função administrativa de homologação a correta “declaração do débito” e ao exame do pagamento antecipado, sepultando-se a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN (fato gerador), em todas as hipóteses de lançamento de ofício.

Por tais razões, conclui-se que, na interpretação literal da Súmula 555, desconsidera-se a sistemática de apuração do ICMS, inobservando o princípio da não-cumulatividade, não sobrando hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para “débitos não declarados” pelo contribuinte corretamente por “operação”, sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-I do CTN.

Assim, filia-se ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a “atividade” que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda “atividade” desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, “tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor), é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Nesse sentido, depreende-se que, nas típicas infrações de “falta de recolhimento”, nas quais o contribuinte presta informações em sua declaração das operações econômico-fiscais, mas em decorrência de erros na apuração do ICMS declara a menor o valor do débito, havendo pagamento antecipado, seja parcial ou integral, mostra-se perfeitamente aplicável a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN (05 anos a contar do fato gerador).

Entende-se como semelhante as infrações decorrentes de “crédito indevido”, que são aquelas em que o contribuinte declara para o Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, porém se apropria em valor superior ao permitido legalmente, de forma que o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao devido.

Insta salientar que, esses dois requisitos “lançamento e pagamento”, ainda que não integral, são observados pelo STJ, com jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerário, a interpretação isolada e literal da Súmula 555, na qual sugere que no caso de tributos lançáveis pelo contribuinte, o débito tem que está totalmente e corretamente, caso contrário rege-se exclusivamente pelo artigo 173, I do CTN (qualquer lançamento de ofício), dissociada completamente da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos.

Diante das considerações antes expendidas, norteadas pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, conclui-se que agiu acertadamente o julgador de Primeira Instância, devendo ser mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sob os mesmos fundamentos.

Em se tratando do mérito, depreende-se que o agente fiscal concluiu que o contribuinte lançou indevidamente no registro C170, conforme Guia Prático da EFD versão 2.0.20, créditos de ICMS não permitidos legalmente.

Resta indubitável que o direito ao crédito do ICMS tem previsão constitucional, em consonância com o princípio da não-cumulatividade, indicativo de que o imposto de cada operação poderá ser compensado com o ICMS cobrado na operação anterior.

Entretanto são estabelecidas condições para que o crédito possa ser considerado legítimo, na legislação infraconstitucional, que veda o creditamento de ICMS quando a mercadoria for recebida para comercialização e posteriormente a sua saída ocorra sem débito do imposto.

Nesse cenário, cada Estado da Federação tem competência legal para estabelecer hipóteses em que o ICMS seja recolhido na sistemática de substituição tributária, o responsável pelo recolhimento na condição de substituto tributário, a base de cálculo e o respectivo percentual de agregação e as regras gerais.

De modo que a Lei n. 14.237/2008 regulamentada por meio do Decreto nº 29.560/08, determina o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuinte varejista, levando em consideração o seu código de atividade, conforme art. 1º do citado Decreto:

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.”

A linha de defesa da Recorrente se volta para questionar a cobrança do ICMS Substituição Tributária, pois a seu ver, alguns produtos devem ser excluídos da autuação, posto que não estão listados no Convênio ICMS nº 81/93, vigente à época dos fatos e nem mesmo no Anexo Único da Lei nº 12.670/96, submetendo-se assim ao regime normal de tributação e conseqüentemente é legítimo o direito ao crédito.

É de bom alvitre ressaltar que a sistemática de substituição tributária para a empresa autuada foi instituída por Lei estadual, que produz efeitos somente para os contribuintes do Estado do Ceará, conforme atividade econômica, uma vez que não tem origem em Convênios ou Protocolos.

Assim, não há como ser acatada a tese de Recorrente, da qual se depreende que não reconhece os efeitos da Lei nº 14.237/2008, como se pretendesse questionar a constitucionalidade dessa norma, matéria que somente cabe apreciação pelos tribunais judiciais, não se inserindo na competência desse Contencioso.

Detendo-se agora na análise dos autos, verifica-se que o agente fiscal constatou com base na EFD, que o sujeito passivo escriturou e aproveitou indevidamente créditos de ICMS decorrentes de operações que se sujeitam ao regime de substituição tributária, na forma estabelecida na Lei 14.237/2008 e regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008.

Calha destacar que a autuada se enquadra na condição de substituto tributário, tendo em vista que a atividade principal desenvolvida – CNAE 4711302 - à época do período fiscalizado (2013) está prevista no Anexo II da referida Lei e do decreto regulamentador.

Nessa condição, não poderá o sujeito passivo lançar como crédito, o ICMS destacado no documento fiscal de aquisição, uma vez que na carga líquida estabelecida já foi considerado esse crédito, de forma que o ICMS cobrado alcança até a última operação, ou seja, até o consumidor final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar que as operações indicadas pelo agente fiscal se sujeitam a sistemática normal de recolhimento, ou sejam, que se inserem nas exceções estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 29.560/2008, transcrito a seguir:

“Art. 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações: (Redação ao caput pelo Decreto Nº 30517 DE 26/04/2011):

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 30517 DE 26/04/2011):

III - sujeitas ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso IX do caput deste artigo, e aos seguintes produtos: (Redação dada pelo Decreto Nº 32268 DE 22/06/2017).

a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 31297 DE 09/10/2013).

b) peças e acessórios para veículos;

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VI - com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;”

Oportuno evidenciar que as mercadorias elencadas na planilha elaborada pelo agente fiscal, que se baseia no Registro C170 da EFD, não se identifica produtos que se sujeitam à sistemática normal de apuração, fato já constatado pela Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 134/2020 (fls. 115).

Outrossim, de modo semelhante, não se constatou no Registro 425 da EFD, operações de saídas com débito lançado no documento fiscal, vinculadas às operações de entradas consideradas na autuação.

Desprovida de provas hábeis também a alegação de que, por equívoco do sistema da Recorrente, parte das mercadorias comercializadas foram tributadas normal, tendo o cupom fiscal de venda sido emitido com destaque do imposto com base no preço praticado ao consumidor, levando ao enriquecimento ilícito a dupla tributação.

Cumpra afirmar que a comprovação por meio de documento de controle interno não produz nenhum efeito para o Fisco, sujeitando-se o contribuinte do ICMS às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

É bem verdade que a Resolução nº 24/2015 colacionada pela Recorrente trata de ilícito fiscal semelhante, tendo a Câmara Superior decidido pela improcedência por unanimidade de votos, em razão de não ter sido comprovada a ausência de prejuízo ao Fisco Estadual. Entretanto, a referida decisão se fundamentou em PERÍCIA realizada, na qual atesta que os documentos fiscais de saída foram emitidos com destaque do imposto, o que anulou os créditos lançados.

Outro ponto importante a ser observado, é que essa autuação se deu em relação ao período de julho a dezembro/2006, época em que se iniciou a nova forma de tributação para os supermercados, na vigência do Decreto nº 28.266/2006, fato que justifica as dificuldades técnicas para a operacionalização da sistemática de substituição tributária.

No caso em que se cuida, a autuação se deu em relação ao exercício 2013, mostrando-se inconcebível a justificativa de que houve um equívoco na operacionalização da sistemática de tributação.

Ademais, a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação calcada em documentos fiscais e na Escrituração Fiscal Digital – EFD para fundamentar seu pedido de perícia, que se deu sem observância às normas processuais, uma vez que foi formulado de forma genérica, consoante razão pela qual se indefere, com esteio no que determina o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

Com efeito, restou comprovado que a empresa cometeu o ilícito tributário narrado na peça exordial, em clara afronta ao artigo 65, VI e 446 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses: VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;”

“Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas “Documento Fiscal” e Outras – de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.”

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando provimento a ambos, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária

e contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL = R\$ 138.205,66
MULTA = R\$ 138.205,66
TOTAL =.....R\$ 276.411,32

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: AMBOS

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para deliberar sobre as seguintes questões: Preliminarmente: 1. Quanto ao pedido de exclusão dos diretores do pólo passivo da lide, decide por não conhecer do recurso nesta parte, por falta de legitimidade da Pessoa Jurídica em defender o interesse dos sócios. Os conselheiros Tiago Parente Lessa e Francisco Alexandre Linhares também não conhecem do recurso nesta parte, mas acrescentam em seus votos a motivação de que os sócios não foram co-responsabilizados no auto de infração. 2. Quanto à decadência, decide, por maioria de votos, acolher a decadência do mês de janeiro de 2013 até 21 de fevereiro de 2013, conforme contagem prevista no art.150, § 4º CTN, por entender que, nesse caso concreto, é possível identificar a data do fato gerador, e também que houve lançamento e recolhimento do imposto nesses períodos, votaram contrário a decadência os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares, justificando seu entendimento no fato de que o auto de infração é um lançamento de ofício, portanto não há homologação do lançamento, e a contagem do prazo decadencial seria a contida no art.173, I do CTN. 3. Quanto ao pedido de perícia, indefere, por unanimidade de votos, por entenderem que foi formulada de forma genérica, consoante ao que determina o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. 4. Mérito: A Câmara conhece de ambos os recursos e nega provimento a ambos os recursos, decidindo PARCIAL PROCEDENTE a acusação de crédito indevido, conforme julgamento singular, nos termos do voto da con-

selheira relatora, decisão em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrário à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 22 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315
José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.23 09:50:41
-03'00'

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.25 19:29:50
-03'00'

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.03.23 10:45:00
-03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA